



Prefeitura Municipal de  
**MONSENHOR TABOSA**  
Fazendo mais pela terra de todos nós.

À Secretaria do Trabalho e Assistência Social

Senhor(a) Secretário(a),

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa TOP COMERCIO E INDUSTRIA DE CONFECÇÕES E SERVIÇOS LTDA, participante no PREGÃO ELETRÔNICO Nº ST-PE002/21, nos termos da legislação vigente. Acompanham o presente recurso as laudas do processo nº ST-PE002/21, juntamente com as devidas informações e pareceres desta Comissão sobre o caso.

Monsenhor Tabosa - CE 28 de julho de 2021

Neia Araújo de Souza  
Pregoeira



A Secretaria do Trabalho e Assistência Social

### Informações em Recurso Administrativo

**PROCESSO:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº ST-PE002/21

**ASSUNTO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**RECORRENTE:** TOP COMERCIO E INDÚSTRIA DE CONFECCÕES E SERVIÇOS LTDA

A Pregoeira deste Município informa à Secretaria do Trabalho e Assistência Social acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa TOP COMERCIO E INDÚSTRIA DE CONFECCÕES E SERVIÇOS LTDA, a qual pleiteia a reforma da decisão proferida, no que tange à sua inabilitação.

### DOS FATOS

Ressalte-se, a princípio, que a presente licitação tem por objeto "AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO ADAPTADO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL".

A recorrente manifestou sua intenção recursal por meio telefônico, dentro do prazo concedido para tanto, ocasião em que comunicou estar com problemas em fazer o registro correspondente no sistema de processamento da licitação, após formalizando suas razões, alegando, para tanto, que sua inabilitação se deu de forma equivocada, requerendo a reforma da decisão dantes proferida, que decorreu da apresentação de Certidão Negativa de Débitos Estaduais vencida, uma vez que trata-se de Empresa de Pequeno



Porte, devendo, portanto, gozar dos benefícios trazidos pela Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações, pelo que deveria ser-lhe concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para juntar certidão regular e dentro de seu período de validade.

Desta feita, passa-se à análise de mérito.

### PRELIMINARMENTE

De forma preliminar, importa registrar que, após iniciado o período de manifestação recursal, a empresa TOP COMERCIO E INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES E SERVIÇOS LTDA estabeleceu contato telefônico com esta equipe, indicando que estava encontrando dificuldades em registrar a manifestação recursal junto ao sistema de processamento do certame, mas que possuía intenção de recorrer, resumindo seus motivos.

Diante disso, cumpre reconhecer que mera formalidade no âmbito da forma de manifestação de intenção recursal no presente caso não pode representar óbice à análise do pleito, uma vez que, frise-se, realizada dentro do prazo concedido para a finalidade, a empresa entrou em contato com a equipe processante. Assim, negar seguimento a seu recurso seria desproporcional, desarrazoado e em dissonância com o princípio do formalismo moderado, pelo qual as formas não podem ser encaradas como finalidade, mas como meio de expressão da atuação administrativa, no presente caso para garantir o exercício de um direito.

Nesse sentido, destacamos o conceito conferido por Odete Medauar ao princípio em tela:

O princípio do formalismo moderado afigura-se, "em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança,



*respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo."<sup>1</sup> (grifo)*

Dessa forma, passamos à competente análise de mérito.

## DO MÉRITO

Acerca do alegado, faz-se mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como no dever de buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 3º caput, da Lei de Licitações, in verbis:**

*"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."*

Antes de adentrarmos especificamente no mérito do caso concreto, se faz necessário ressaltar que os privilégios conferidos às Micro e Pequenas Empresas possuem acolhimento constitucional, conforme o disposto no **artigo 170, Inciso IX, e art. 179 da Carta Magna, senão vejamos:**

<sup>1</sup> MEDAUAR, Odete. *Direito administrativo Moderno*. 9ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, 2005. Pag. 199.



*Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*

*[...]*

*IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (grifo)*

*Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. (grifo)*

Passando à análise do caso concreto, a recorrente foi inabilitada por apresentar Certidão Negativa de Débitos Estaduais fora do prazo de validade; contudo, a proponente está enquadrada como Empresa de Pequeno Porte (ERP), conforme documentos apresentados em sua habilitação. Neste cenário, fica salvaguardado o direito de reapresentar o documento dentro do prazo para regularização, consoante as disposições do art. 43, §1º, da LC 123/2006.

Ademais, com a alteração trazida pela LC 147/2014, o prazo para regularização dos documentos fiscais exigidos na licitação foi regulamentado, passando a ser de 5 (cinco) dias úteis, podendo ser prorrogado por igual e sucessivo período, conforme redação do §1º, do art. 43, da LC nº 147/2014, *in verbis*:

*§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao*



*momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (grifo)*

Desta feita, a comprovação da regularidade fiscal para as empresas enquadradas como ME's ou EPP's é postergada em relação aos licitantes convencionais que não gozam do direito da LC 123/2006 e suas alterações.

Neste sentido, o jurista **Marçal Justen Filho**, assim descreve:

*"Portanto, o benefício reside não na dispensa de apresentação de documentos de regularidade fiscal. Nem se trata da dilação quanto à oportunidade própria para exibição dos documentos. O que se faculta é a desnecessidade de perfeita e completa regularidade fiscal no momento da abertura ou de julgamento do certame. Em outras palavras, o benefício outorgado às pequenas empresas, no âmbito da habilitação, está sintetizado no parágrafo 1º do art. 43: trata-se da faculdade de regularização dos defeitos existentes e comprovados nos documentos de regularidade fiscal apresentados na oportunidade devida pela pequena empresa." (grifo)*

Destarte, reconhecemos o equívoco na análise da documentação apresentada pela recorrente, uma vez que não se observou que a licitante se enquadra como Empresa de Pequeno Porte, gozando, portanto, dos benefícios trazidos pela Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações.

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *O Estatuto da Microempresa e as Licitações Públicas*. 2. ed., rev. e atual. São Paulo: Dialética, 2007. pág. 42.





Dito isto, observamos que o julgamento em testilha deverá ser retificado, tendo em vista o respeito ao princípio basilar da atividade administrativa, qual seja o da **Legalidade**.

#### DA DECISÃO

Diante do exposto, somos pelo **CONHECIMENTO** e **PROCEDÊNCIA** do recurso, com a retificação do julgamento dantes proferido, e conseqüentemente, pela habilitação da recorrente, **TOP COMERCIO E INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**

Monsenhor Tabosa – CE, 28 de julho de 2021.

Neia Araújo de Souza  
Pregoeira